



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE **SANTIAGO DO SUL, SC.****

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, com endereço e telefone gravados nesta página, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF e na Lei 8666/93 oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO  
PROCESSO LICITATÓRIO INTITULADO “EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº  
001/2023, CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE  
LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE  
BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL”**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.
- 3) A nosso ver e salvo melhor juízo, Administração Municipal cometeu equívocos, mas, todos sanáveis e que poderão ser modificados ou eliminados de forma a ampliar os licitantes dentro do certame, a saber:

**04 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:**

**PREÂMBULO:**

*Horário para entrega da documentação: 7:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h - horário de Brasília  
Sorteio Classificatório: 19/09/2023 as 13:30 horas na Sala de licitações do Centro administrativo.  
Assinatura do Contrato: 27/09/2023 em horário a ser definido.*

**4. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DE SEU RESULTADO**

4.1. O Município de Santiago do Sul procederá à análise dos documentos encaminhados pelos interessados por meio de Comissão, em até 30 (trinta) dias corridos após o término do período de inscrição.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESS

---

## 5 = DOS ITENS IRREGULARES PONTUAMOS:

### 5.1) Irregularidade no preâmbulo do Edital e no item 4, 4.1 e seguintes:

**NÃO HÁ DATA E HORÁRIO PARA A SESSÃO PÚBLICA**, com a participação facultativa dos interessados. Vejam Excelências, que, foi pedida documentação, **mas não foi marcada com data e horário para abertura e para conferência dos documentos.**

### 5.2) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no **ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93**:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II – (.....)*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).*

### 5.3) Não há nada a esconder nesta licitação, por isso, cremos na transparência e credibilidade desta Administração Municipal.

5.4) Por isso, aqui não há acusações, fizemos apontamentos destes equívocos que poderão gerar vícios na licitação, tudo de forma a colaborar com o certame.

### 6) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1. É vedado aos agentes públicos:*



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

7) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

8) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

9) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

10) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

11) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*** (Grif)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

12) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

**Excelências: Os municípios de SANTA TEREZINHA, ROMELÂNDIA, ANTÔNIO CARLOS, CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO, ENTRE OUTRAS,** (algumas cópias anexas), avisados por estes e por outros recorrentes, **ELIMINARAM ESTES ITENS** e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

**A)** Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para se evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**B)** Que seja **MODIFICADO** o item 4 e seguintes e os demais, e que seja marcada PREVIAMENTE a data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes. Por economia e agilidade processual, requeremos que seja realizado sorteio não eletrônico com os habilitados na mesma Sessão Pública.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 7 de agosto de 2.023.

**Paulo Roberto Worm**  
Leiloeiro Oficial. Matr AARC 333

**ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.**

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESS

**DECISÃO:**  
**ROMELÂNDIA**

**MUNICÍPIO**

**DE**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

## DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 455/2020  
TOMADA DE PREÇOS 01/2020

Às 16:00 horas do dia 11/05/2020, nas dependências da Prefeitura Municipal de Romelândia, reuniu-se a Comissão de Licitação designada, a pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para tratar do seguinte:

Julgar recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES, onde o mesmo alega que não foi respeitado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal nº. 4.205, de 18/03/2020.

Esta Comissão Permanente de Licitações solicitou ao Departamento Jurídico parecer em relação ao recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES. O Parecer Jurídico e o Recurso seguem anexo a este despacho.

A recomendação do Departamento Jurídico é pela anulação do Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Sendo assim esta Comissão Permanente de Licitações acata a recomendação do Departamento Jurídico e opta por anular o Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Encaminha-se o exposto até aqui ao Prefeito Municipal para deliberações finais.

Romelândia, 11/05/2020

  
Valdinei Gregol  
Presidente CPL

  
Fabrício P. Simon  
Membro

  
Nilson Schaefer  
Membro

[www.romelandia.sc.gov.br](http://www.romelandia.sc.gov.br)

Rua 12 de Outubro, 242 - Fone/Fax: (49) 3624 1000 - CNPJ 82.821.182/0001-26 - CEP 89908-000 - ROMELÂNDIA - SC



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: homologação do Processo Licitatório nº 455/2020, TP nº 01/2020**

Esta procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da homologação do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista o pedido de impugnação protocolado na data de 22/04/2020.

Inicialmente cabe destacar que o Município republicou o Edital convocatório n. 01/2020 em 17/03/2020 com data de sessão de abertura para o dia 22/04/2020, às 09:30.

O Município procedeu à abertura da licitação na data designada, inclusive com julgamento das propostas, no entanto, no mesmo dia da realização da sessão, às 14:48, foi protocolada por Júlio Ramos – Leiloeiro Oficial, impugnação ao edital.

Analisando a impugnação verificou-se que realmente não foi observado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal 4.205, de 18/03/2020.

Salienta-se que referido Decreto, em seu artigo 27 suspendeu os prazos e processos administrativos pelo período de 30 dias, tendo seu termo final em 17/04/2020. Dessa forma, o prazo para abertura da licitação estava suspenso, e deveria ser retomado na data de 17/04/2020.

Vejamos: O Edital convocatório da licitação foi publicado dia 17/03/2020, o início da contagem do prazo deu-se dia 18/03/2020. Considerando a suspensão dos prazos pelo Decreto n. 4.205/2020 a partir do dia 19/03/2020, inclusive, a data da abertura deveria ser remarcada a partir do dia 18/05/2020, obedecendo o prazo legal de 30 dias para a publicação.

AR



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

Equivocadamente o Município não procedeu à suspensão e remarcação da nova data de abertura do referido processo licitatório, procedendo à abertura no prazo anteriormente determinado, prejudicando, sobremaneira a competitividade e afrontando os princípios da administração pública.

Além do acima, a impugnação apresentada apontou ilegalidade na exigência habilitatória constante do item 6.1, especificamente: "Atestado Técnico fornecido somente pela administração pública", bem como a exigência – Nota de Audiência - .

Sobre o assunto, o impugnante colacionou decisão do TCE-SC do julgamento da Representação 18/000401888, que verificado no site deste Órgão de Controle, a decisão da Representação é de que referidas exigências habilitatórias restringem a competitividade contrariando a Lei de Licitações e Constituição Federal.

Prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 que é vedado incluir nos editais convocatórios especificações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Conforme é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

AR



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

Sendo assim, tendo em vista a ilegalidade ocorrida na não observação do prazo de publicação -abertura da licitação, bem como a necessidade de alteração do Edital convocatório para excluir as exigências habilitatórias apontadas na impugnação pelos motivos já declinados, recomenda-se a anulação do processo licitatório nº 455/2020, TP nº 01/2020, observada as disposições do art. 49 da Lei 8.666/93, em especial o § 3º, tendo em vista já ter havido adjudicação do bem ao vencedor.

Romelândia, SC, 11 de maio de 2020.

Andrieli Rotava

Andrieli Rotava

OAB/SC n. 38.324

Procuradora do Município



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos  
Procuradoria jurídica do Município

**PARECER Nº 28/2023**

**IMPUGNANTE: PAULO ROBERTO WORM**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2023**

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela comissão de Processos Licitatórios do município de Antônio Carlos/SC, tendo em vista a impugnação ao Edital de Credenciamento **02/2023** realizado por **Paulo Roberto Worm**, ora impugnante, o qual, alega, dentre outros pontos, a necessidade “*que seja marcada **previamente a data para abertura dos envelopes**, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, **como manda a lei. (Art. 43, Lei 8666/93)**”.*

Além do mais, requer a modificação do item 4.4.1, letra “a” para que seja exigido, apenas, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, requer a retificação do Edital referendado.

É o sucinto relatório e, assim, passo a opina.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

**Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:**

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

**QUANTO AO CASO CONCRETO:**

Inicialmente, com relação ao Credenciamento se verifica a ausência de normatização federal, vinculante aos três níveis da federação, e, assim, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações por meio de credenciamento, adequam o instituto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666.

Aliás, sobre o tema discorre Joel de Menezes Niebuhr:

Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas." Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina, reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. "Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210)

Por conseguinte, o credenciamento caberá quando a Administração Pública busca firmar vínculo com todos os interessados, garantindo-lhe tratamento igualitário, e, nesse caso, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por ilegitimidade, com base no art. 25, da Lei 8666/93.

Ainda, a respeito do assunto, discorre, Marçal Justen Filho:

quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 46.)

Assim, com relação ao requerimento que seja marcada data para sessão pública para abertura dos envelopes para possibilitar a conferência pelos participantes/ presentes, há de ser acatada, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CRFB e art. 3º da Lei 8666/93.

Com relação a modificação do item 4.4.1, letra "a", qualificação técnica, na qual consta a exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, deve ser mantida, pois conferi a administração Pública segurança que o participante possui conhecimento técnico para a exceção do contrato caso venha se sagrar vencedor, vejamos a regra do edital:

Qualificação técnica:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **2 (dois) leilões de forma satisfatória com relação as vendas**, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:

I – Cópia da Ata de Leilão.

II – Comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilões e que comprove a capacidade de ter realizado leilões presenciais e on-line (via internet);

III – apresentar declaração de que dispõe de plataforma virtual, devidamente comprovada através de endereço eletrônico, permitindo realizar exclusivamente por meio eletrônico e simultaneamente leilão.  
4.2. Todos os documentos devem estar dentro do seu prazo de validade. 4.3. As cópias de certidões de regularidade, emitidas via internet, não precisam ser autenticadas

[...]

A proposito a Constituição Federal no inciso XXI, do art. 37, prevê, que *"somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Desse modo, entende-se que exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, estão em consonância com os princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**III. Do parecer:**

Ante o exposto, opina-se pelo parcial provimento da impugnação feita pelo impugnante, retificando o Edital, para que seja marcada sessão pública para abertura dos envelopes.

“A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002)”

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de junho de 2023.

RAFAELA PHILOMENA  
GOEDERT

Assinado de forma digital por  
RAFAELA PHILOMENA GOEDERT  
Dados: 2023.06.23 16:15:40 -03'00'

**Rafaela Philomena Goedert**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/SC 27744**



**PAULO ROBERTO WORN**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESS

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA ... JUNHO 2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Avenida Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

[licitacao@santaterezinha.sc.gov.br](mailto:licitacao@santaterezinha.sc.gov.br) - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 25/2023**  
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº. 02/2023**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS QUE APRESENTEM CONDIÇÕES, NOS TERMOS DESTES EDITAIS E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA ATUAREM NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

**EMENTA:** “EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – CREDENCIAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO A MUNICIPALIDADE – ILEGALIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL”.

**I – DO PEDIDO:**

PAULO ROBERTO WORN, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial, matrícula AARC 33, portador do RG 3.566.995.3 e CPF nº 175.280.460-00, residente e domiciliado na Rua Príncipe, Nº 81 – bairro Taboão - na cidade de Rio do Sul/SC, apresentou RECURSO COM IMPUGNAÇÃO E APONTOU IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2023, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO nº 02/2023.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Prevê o Edital no item 4.1, que as dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital e as informações adicionais, que se fizerem necessárias ao preenchimento da Solicitação de Credenciamento, deverão ser apresentadas por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da Reunião de Credenciamento por e-mail conforme indicados no preâmbulo deste Edital. O pedido do impugnante foi recebido no dia 21/06/2023, portanto é tempestivo.

**III - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS**

Conforme pedido de impugnação recebido pelo setor de licitações, o Impugnante fundamentou o seguinte:

- 1 - Não consta data para a realização da sessão pública a abertura dos envelopes, com a participação facultativa dos interessados, devendo ser alterado o item “6.1.2” do Edital;
- 2 - Não obrigatoriedade do licitante, obrigatoriamente, apresentar no **mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, devendo o item “5.1”, letra “d”, do Edital, ser alterado.
- 3 - Desnecessária a exigência da entrega de documentos originais no Departamento de compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, devendo ser alterado o item “6.7”, do edital.

Em resumo, é o teor da impugnação ofertada.

**IV – NO MÉRITO**

1 - Quanto a data para a realização da sessão pública a abertura dos envelopes, com a participação facultativa dos interessados, a mesma encontra amparo Art. 43 da Lei 8.666/93, devendo o item “6.1.2” do Edital, passa a contar com a seguinte redação:



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Avenida Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

[licitacao@santaterezinha.sc.gov.br](mailto:licitacao@santaterezinha.sc.gov.br) - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

**"6.1.2 - O envelope será recebido pela Comissão Permanente de Licitações, que realizará o julgamento com participação facultativa dos interessados no dia 13/07/2023, com início as 8h30min."**

2 - Quanto obrigatoriedade do licitante, apresentar no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, está em desacordo com lei, sendo que tal reivindicação encontra amparo no Art. 30. § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, , devendo item "5.1", letra "d" do Edital, passa a contar com a seguinte redação:

***"5.1- letra "d" - O licitante deverá obrigatoriamente apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on-line e presencial). A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas "declarações", relatórios ou outros documentos. Pede-se atestado de capacidade técnica."***

3 - Quanto a exigência do item "6.7", do edital, pelos motivos apresentados na impugnação, passa a contar com a seguinte redação:

***"6.7" - Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação através de e-mail, facultando a Comissão Permanente de licitações, em caso de dúvidas a solicitação da entrega de documentos originais, no Departamento Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, para a devida conferência"***

Pelos motivos expostos, é imperioso que se modifiquem os textos dos referidos itens para que englobe a maior quantidade possível de interessados, atendendo de forma objetiva a legislação pertinente.

**DA DECISÃO**

Por todo o exposto no presente, reconhecemos a tempestividade e acolhida da impugnação apresentada por PAULO ROBERTO WORN, julgando a mesma procedente.

O Edital passa ser alterado, os itens: 6.1.2, 5.1- letra "d" e "6.7", conter a seguinte redação:

**"6.1.2 - O envelope será recebido pela Comissão Permanente de Licitações, que realizará o julgamento com participação facultativa dos interessados no dia 13/07/2023, com início as 8h30min."**

***"5.1- letra "d" - O licitante deverá obrigatoriamente apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on-line e presencial). A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas "declarações", relatórios ou outros documentos. Pede-se atestado de capacidade técnica."***



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Avenida Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

[licitacao@santaterezinha.sc.gov.br](mailto:licitacao@santaterezinha.sc.gov.br) - CNPJ: 95.951.323/0001-77

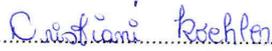
CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

**"6.7" - Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação através de e-mail, facultando a Comissão Permanente de licitações, em caso de dúvidas a solicitação da entrega de documentos originais, no Departamento Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, para a devida conferência"**

Quanto aos prazos de apresentação de credenciamento e abertura de envelopes, julgamento dos documentos enviados e demais disposições constantes no edital, **serão mantidos**, vez que não trazem nenhum prejuízo aqueles que já apresentaram e para aqueles que tem interesse a partir desta data, serão submetidos a apresentação conforme este entendimento.

Publique-se e comunique-se o Impugnante desta decisão.

Santa Terezinha (SC), 26 Junho de 2023.

ADILSON ALVES WOLLINGER ..........Presidente da Comissão  
CRISTIANE KOEHLER ..........Membro  
DANILE STOPA BLONKOWSKI ..........Membro  
TEREZINHA TOMACHEVSKI ..........Membro



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUDESC

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**

**DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021**



**Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021**

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, *Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:*

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, **sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, *cumprir destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará,* até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o número de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**  
**Monte Carlo, SC**



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

## DECISÃO: MUNICÍPIO DE CANELINHA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o “credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a “participação dos interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado” ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que “nem para se tornar leiloeiro se exige alvará” e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que “não há data para a sessão pública e nem horário no edital”.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.

CNPJ 82.562.893/0001-23  
Avenida Cantório Florentino da Silva, 1683 - Centro - Canelinha - 88.230-000  
Fonc: (48) 3264.4000 - Fax: (48) 3264.0106 - www.canelinha.sc.gov.br

1



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.

**CARLOS SIMAS ROCHA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 18.895-B

2

CNPJ 82.562.893/0001-23  
Avenida Cantório Florentino da Silva, 1683 - Centro - Canelinha - 88.230-000  
Fone: (48) 3264.4000 - Fax: (48) 3264.0106 - www.canelinha.sc.gov.br



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE**



Estado de Santa Catarina

**Município de São João do Sul**

### **DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO: nº 57/2022-PREF**

**CRENCIAMENTO: nº 01/2022-PREF**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2022/PREF.**

**EMENTA:** Trata-se da análise da impugnação ao **EDITAL DE CRENCIAMENTO 01/2022**, apresentada pelo leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob nº 175.280.460-00 em face do exigido no **item 9.4.2.2.1 do edital**.

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise e decisão de impugnação apresentada em face da exigência contida no **item 9.4.2.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2022**, o qual tem por **objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.**

No dia 15/08/2022 a leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob nº 175.280.460-00 protocolou via e-mail, impugnação em face do edital de PP nº 54/2022, alegando em síntese que **a exigência contida no item 9.4.2.2.1 do edital é ilegal.**

Este pregoeiro, tão logo recebeu a impugnação submeteu a mesma a análise jurídica.

É o que há de mais relevante para relatar.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Destaca-se que tão logo recebida a impugnação a mesma fora submetida a Assessoria Jurídica, tendo no dia 22/08/2022 a Assessoria Jurídica via Parecer Jurídico exarado se manifestado pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela procedência, uma vez que a exigência contida no edital afronta o disposto nos arts. 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina  
**Município de São João do Sul**

**DO MÉRITO E DECISÃO**

A presente impugnação será analisada em consonância com as regras basilares da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e legislação infraconstitucional.

De conhecimento da impugnação apresentada e do Parecer Jurídico exarado a CPL decide pelo acolhimento das razões apresentadas e determinar a retificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2022 e a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente fixado.

São João do Sul/SC, em 24 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
Diego de Melo Herr  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Cacimar de Oliveira  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Vanessa Scandolaro Magnus  
Membro



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) APRESENTADA POR SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG.**

**1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, protocolada junto à municipalidade no dia 09/09/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A Leiloeira apresenta impugnação alegando em síntese que a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS), "**NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93**", colacionando súmulas do TCU e doutrinas sobre a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sugere assim a retificação do edital, a fim de que seja excluído do Edital o item 6.1.13.

Em síntese são essas as razões da impugnação apresentada.

**2. ANÁLISE E PARECER**

**2.1. Da tempestividade:**

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/09/2022, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 09/09/2022.

Pois bem, de acordo com o item 15.7 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC  
E-mail: [Juridico@formosa.sc.gov.br](mailto:Juridico@formosa.sc.gov.br) - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**Matr. AARC 333 JUCESC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*"15.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro do Município de Formosa do Sul-SC e devidamente protocolado junto ao setor responsável."*

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

**2.2. Parecer:**

No tocante ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta necessidade de retificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) para exclusão de exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS).

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, quando da análise prévia do edital ora impugnado, considerando que o leiloeiro oficial se trata de um contribuinte individual (pessoa física), entendeu-se pela possibilidade de exigência da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI para fins de verificação de sua regularidade perante a previdência.

Contudo, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber que a redação prevista no edital não contemplou a apresentação da declaração como facultativa, na medida em que a contribuição individual para o INSS não é obrigatória.

Portanto, diferentemente do que se entendeu quando da confecção do edital, necessário se faz a exclusão de tal exigência para fins de habilitação, ou ainda que a previsão de sua apresentação seja facultativa, na medida em que, como bem ressaltou a impugnante, a contribuição social no caso específico não é obrigatória.

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC  
E-mail: [Juridico@formosa.sc.gov.br](mailto:Juridico@formosa.sc.gov.br) - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

### **3. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo total acolhimento da impugnação apresentada por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, para que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, ou, alternativamente, acrescentando-se como facultativa tal exigência.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 13 de setembro de 2022.

ANDERSON  
TISSIANI VEDANA  
Assinado de forma digital por  
ANDERSON TISSIANI VEDANA  
Dados: 2022.09.13 07:08:26  
-03'00'  
**Anderson Tissiani Vedana**  
**Advogado - OAB/SC 24.031**

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC  
E-mail: [Juridico@formosa.sc.gov.br](mailto:Juridico@formosa.sc.gov.br) - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO: MUNICÍPIO DE URUPEMA**



Urupema, 24 de junho de 2022.

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM**

**Assunto: CR1/2022 - PMU**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.

Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.

**Do pedido:**

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

**Da Decisão da Comissão:**

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro  
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 **Fone: (49) 3236-3000**  
 Prefeitura de Urupema  
 [www.cidademaisfriadoBrasil.com.br](http://www.cidademaisfriadoBrasil.com.br)



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:

**“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.**

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantem os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.

Thaine Andrade Pires – Presidente;

Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero - Membro

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro  
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 Fone: (49) 3236-3000

 Prefeitura de Urupema

 [www.cidademaisfriado brasil.com.br](http://www.cidademaisfriado brasil.com.br)



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO: PREFEITURA DE SANTA ROSA DO SUL**



Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021  
**OBJETO:** "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"  
**IMPUGNANTES:** **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**  
**EDUARDO SCHMITZ.**

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Jura Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**1- DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA e EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

**2- DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Santa Rosa do Sul**

impugnação.

**3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV regularidade fiscal e trabalhista;  
V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;  
II - registro comercial, no caso de empresa individual;  
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;  
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente, **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

**Ademais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.**

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI,



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Santa Rosa do Sul**

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

**Assim a exigência do Alvará, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.**

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, I a V não é taxativo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

**Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.**

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e também a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

#### **4- DA DECISÃO.**

Pelas razões acima expostas, a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente à impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Joelson Farias Pereira**  
Presidente



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUDESC

**DOCUMENTO DO LEILOEIRO**

Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA**

**Paulo Roberto Worm**

Siveno Worm e Aida Therezinha Worm

Brasileira  
NACIONALIDADE

ESTADO DE SANTA CATARINA  
DATA DE NASCIMENTO 08/11/1953

**Leiloeiro Oficial**  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3.566.995/ SSP/SC  
Nº DA IDENTIDADE / ORGAO EXPEDITOR

175.280.460-00  
CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX  
NOME

AARC nº333  
NOME MATRICULA

Paulo Roberto Worm  
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17 / 09 / 2015  
DATA DE EXPEDIÇÃO

Santa Catarina  
UF

